



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 21

TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 1981

## Suplemento

### SUMÁRIO

#### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

**Portarias nº 23 81:**

Cria compensações à exportação, durante 1981, para a chicória desidratada ou torrada, e para o leite instantâneo gordo.

#### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS:

**Portaria nº 24 81:**

Aprova o Regulamento da Pesca nas águas interiores da Região.

#### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**Portaria nº 23 81**

O fomento das exportações açoreanas tem sido um dos objectivos do Governo Regional como forma de garantir mercados alternativos para os produtos originários da Região, e ao mesmo tempo procurar a compensação necessária, em divisas, para as importações de que a Região carece.

Os lacticínios têm deparado sempre com um entrave à exportação, resultante dos preços praticados pelos países membros da CEE para produtos idênticos, por via do sistema que vigora no seio da Comunidade.

Importa ultrapassar este obstáculo, pois os lacticínios, representando uma parte apreciável da nossa economia, nos últimos tempos têm estado sujeitos a desequilíbrios na procura, como resultante da política de fomento que o Governo Central implementou.

Iguais obstáculos se apresentam à colocação da chicória pelo que, por se tratar de uma cultura industrial, que interessa manter, o Governo tem de procurar meios de apoio ao seu escoamento.

Os incentivos agora criados para o ano de 1981 são o início de acções de apoio deste tipo, que o Governo entende necessário pôr em prática.

Porem, os importadores açoreanos têm de participar activamente no apoio às exportações açoreanas, como contraponto às importações.

Nestes termos e usando da faculdade que lhe confere a alínea d) do Artº 229 da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, o seguinte:

- 1º — São criadas compensações à exportação, durante o ano de 1981, para a chicória desidratada, ou torrada, e para leite instantâneo gordo, embalado em latas de 900 gr, de origem açoreana.
- 2º — As compensações a que se refere o número anterior

são até 25500 kg de leite em pó gordo instantâneo, para um total que não excedera a 1 800 toneladas e de 6500 Kg de chicória para um total até 1 200 toneladas.

- 3 — O processamento da compensação a que alude o número anterior será efectuado pelo Fundo Regional de Abastecimento.
- 4º — Para o efeito, as exportações deverão ser efectuadas a partir de qualquer estância aduaneira dos Açores, sendo o reembolso da compensação requerido 30 dias após o embarque das mercadorias.
- 5º — O requerimento dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria deverá ser acompanhado pelos documentos comprovativos da origem e da exportação, nomeadamente do Boletim de Registo de Exportação, do conhecimento de Embarque de certificado confirmativo da entrada de divisas, passado pela Delegação do Banco de Portugal.
- 6º — Para efeitos de comprovação da origem do produto, a entidade exportadora deverá requerer o respectivo exame aos Serviços de Fiscalização Económica, que, mediante a prova que lhes for facultada da entrada da matéria prima na fábrica, certificará que a mesma foi ali transformada e englobada no produto acabado existente e destinado à exportação.
- 7º — O Fundo Regional de Abastecimento será dotado com a verba de 52 200 contos, a transferir das rubricas do Cap. 01, C.E. 38.03 e do Cap. 40, C.E. 44.09 — "Programa 43 — Apoio à Qualidade dos Produtos e à Comercialização" — respectivamente nas importâncias de 31 900 e 20 300 contos.
- 8º — A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 11 de Junho de 1981. — O Secretário Regional das Finanças, *Raimundo Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Americo Natário de Viveiros*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria nº 24 81

A protecção das espécies piscícolas introduzidas nas águas interiores da Região, a necessidade de preservação das condições do seu repovoamento e o interesse que a pesca desportiva pode representar para o desenvolvimento turístico justificam a adopção de um regime que venha actualizar as disposições legais vigentes tendo em conta as especificidades da Região nesta matéria.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

### ARTº 1º

É aprovado o Regulamento da Pesca nas águas interiores da Região Autónoma dos Açores, anexo ao presente diploma.

### ARTº 2º

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1982.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 25 de Maio de 1981. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

## REGULAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA PESCA NAS ÁGUAS INTERIORES DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### I

#### EXERCÍCIO DA PESCA

##### Artº 1

Ficam sujeitas ao regime estabelecido por este Regulamento, para o exercício da pesca, as formações aquáticas de água doce, públicas e particulares, não submetidas à jurisdição marítima, incluindo as armazenadas em represas, construídas para fins de serviços públicos e respectivos canais e valas.

##### Artº 2

Para os efeitos deste diploma, considera-se pesca não só a captura de peixes, mas também a prática de quaisquer actos conducentes ao mesmo fim, quando realizados nas águas referidas no Artigo anterior ou nas margens delas.

##### Artº 3

O exercício da pesca nas águas referidas no Artigo 1º tem apenas carácter desportivo.

##### Artº 4

1. Nas águas interiores da Região Açores apenas nas lagoas é permitida a realização de concursos de pesca.

2. As entidades organizadoras de concursos de pesca submeterão à aprovação da Direcção Regional dos Serviços Florestais o projecto do respectivo regulamento, em duplicado, com a antecedência mínima de 15 dias da data prevista para a realização do concurso.

3. Não poderão realizar-se, em cada época, mais de dois concursos de pesca na mesma lagoa, ou realizar-se o segundo sem terem decorrido 14 dias, pelo menos, após o termo do anterior.

4. As entidades organizadoras dos concursos deverão remeter à Direcção dos Serviços Florestais da área onde se realizem os mesmos, no prazo de 8 dias após o seu termo, os elementos seguintes:

- a) Número de concorrentes inscritos e participantes;
- b) Espécies capturadas, com indicação do número e pesos globais por espécies.

##### Artº 5

A todos os pescadores é lícito passar e estacionar, para o exercício efectivo da pesca, nas zonas dos prédios que marginem os cursos de água, sem prejuízo da inviolabilidade dos prédios urbanos ou rústicos vedados.

##### Artº 6

1. Os pescadores que causem prejuízos nos prédios marginais dos cursos de água ou nos aproveitamentos desta são obrigados a indemnizar os seus proprietários, possuidores ou utentes, nos termos da lei geral.

2. Para efeitos do disposto no corpo deste artigo, os proprietários, possuidores e os utentes, têm o direito de exigir aos pescadores a respectiva identificação e o número da licença de pesca.

### II

#### COMPETÊNCIA DOS SERVIÇOS

##### Artº 7

É da competência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, pela Direcção Regional dos Serviços Florestais, o fomento piscícola das águas dos domínios público e particular, referidas neste Decreto e a fiscalização do exercício da pesca.

##### Artº 8

Além do pessoal da Direcção Regional dos Serviços Florestais, com funções de polícia florestal, têm também competência para o exercício da polícia e fiscalização da pesca, os guardas hidráulicos da Direcção Regional de Obras Públicas, os agentes da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública.

##### Artº 9

1. As autoridades e agentes de autoridade competentes para a fiscalização da pesca deverão levantar autos de notícia por todas as infracções que presenciarem relativamente aquela matéria.

2. Os autos de noticia deverao ser levantados nos termos prescritos no Codigo do Processo Penal, devendo neles constar todos os elementos indispensaveis para a identificacao da ocorrencia.

#### Artº 10

1. Os autos de noticia serao enviados a Direcção dos Servicos Florestais, que notificara, por escrito, o arguido para proceder a liquidacao voluntaria da multa, no prazo de dez dias, todos os quais serao remetidos a juizo, caso nao se tenha verificado o pagamento.

2. O pagamento voluntario da multa podera ser feito na Direcção dos Servicos Florestais ou na Administracao Florestal mais proxima da residencia do infractor, sendo-lhe passado o correspondente recibo.

#### Artº 11

Se as autoridades e agentes de autoridade competentes para a fiscalizacao tiverem conhecimento da pratica de qualquer infraccao respeitante aquela materia, mas que nao a tenha presenciado, deverao levantar o respectivo auto de denuncia e proceder a instrucao preparatoria do processo, nos termos constantes do Codigo do Processo Penal, devendo quando se confirme a transgressao, dar-lhe seguimento conforme o disposto no artigo anterior.

#### Artº 12

As direcções dos Servicos Florestais, poderao, sempre que o entendam conveniente, solicitar as secretarias judiciais o envio de certidoes das sentenças, condenatorias ou absolutorias, proferidas em processos por infracções deste regulamento da pesca.

#### Artº 13

As autoridades e agentes de autoridade competentes para o exercicio da policia de fiscalizacao da pesca poderao verificar as licenças e o conteudo do equipamento e veiculos dos individuos suspeitos da pratica de qualquer infraccao deste regulamento, podendo igualmente ordenar a acostagem de embarcações para o efeito de exame do seu interior.

### III

#### FOMENTO PISCICOLA

#### Artº 14

Nas épocas a seguir mencionadas fica expressamente proibida a pesca por todos os processos, das especies abaixo indicadas:

1. — Truta
  - Na ilha de S.Miguel
    - a) Nas ribeiras, de 1 de Setembro a 30 de Abril, inclusive;
    - b) Nas Lagoas do Fogo e Furnas, de 1 de Novembro a 30 de Abril, inclusive;
  - Na Ilha das Flores
    - a) Nas ribeiras e Lagoa da Lomba, de 1 de Setembro a 30 de Abril, inclusive.
2. — Achiga
  - Na ilha de S.Miguel, de 15 de Março a 30 de Junho, inclusive.

3. — Lucio, Sandre e Perca
  - Na Ilha de S.Miguel, de 1 de Novembro a 31 de Maio, inclusive.

#### Artº 15

A pesca de todas as outras especies, nao designadas no artigo anterior, e permitida todo o ano, salvo se circunstancias especiais justificarem a sua proibicao.

#### Artº 16

1. Nas aguas onde existem trutas nao e permitida, durante a epoca do seu defeso, a pesca de qualquer outra especie piscicola.

2. As linhas de agua, em que se verifique nao ser possivel um normal desenvolvimento das especies salmonideas, poderao ser excluidas desse regime por despacho do Secretario Regional da Agricultura e Pescas, mediante proposta da Direcção Regional dos Servicos Florestais, que para o efeito publicara os necessarios editais.

3. Nas Lagoas do Fogo e Furnas e ribeiras Grande, Limos, Carneiros, Salga, Coelhas, Machado, Folhado, Caldeiros, Guilherme ou Moinhos, Fajal da Terra, Bispos, Purgar, Alegria, Tambores e da Praia, na Ilha de S.Miguel e, na Lagoa da Lomba e ribeiras do Moinho, da Fazenda, d'Alem Fazenda, da Silva, da Urzela e Grande, na Ilha das Flores e em todos os seus afluentes, considera-se que existem trutas.

#### Artº 17

Para fomentar o repovoamento das ribeiras e lagoas, ou por outra forma assegurar a reconstituicao dos efectivos existentes, podera a Direcção Regional dos Servicos Florestais proibir temporariamente a pesca, por todos os processos, nas aguas em que isso for conveniente. Tal medida sera enunciada por editais, com uma antecedencia de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor dessa disposicao, devendo ser colocadas tabuletas junto da corrente de agua ou lagoa, indicando os termos da proibicao.

#### Artº 18

So e permitido pescar desde 30 minutos antes da hora do nascer do Sol e ate 30 minutos depois da hora do por do Sol.

#### Artº 19

1. No exercicio da pesca so podera ser utilizada a cana, com ou sem carreto, ficando expressamente proibido o uso de quaisquer outros processos de pesca.

2. Cada cana nao podera ter mais de tres anzóis, salvo o caso de iscos artificiais, sendo permitido pescar de terra, vadeando ou embarcado.

3. Nao e permitido ao pescador utilizar mais que uma cana e do que um anzol, devendo este ter a haste direita (sem torçoes) e nao possuir, entre a haste e o bico, dimensoes interiores a um centimetro.

#### Artº 21

Nas Ribeiras Grande, Salga, Alegria e dos Tambores e em todos os seus afluentes, na Ilha de S.Miguel e em todas as ribeiras da Ilhas das Flores e seus afluentes, e apenas permitida a pesca com iscos artificiais.

**Artº 22**

1. O numero de exemplares que cada pescador podera capturar por dia fica limitado do seguinte modo:

Truta

Na Ilha de S.Miguel

a) Nas ribeiras — 15 trutas

b) Nas lagoas — 20 trutas

Na Ilha das Flores

a) Nas ribeiras e lagoa da Lomba — 15 trutas

Lucio e Sandre

Na Ilha de S.Miguel

a) 3 exemplares de cada uma das especies

2. O numero limite de exemplares que podem ser pescados mantem-se para o grupo, quando o pescador se faça acompanhar de um ou mais menores.

**Artº 23**

1. E proibida a pesca, transporte e retenção de peixes com dimensões inferiores as seguintes:

Truta — 19 centímetros

Lucio e Sandre — 40 centímetros

2. O comprimento dos peixes sera medido, rectilaneamente, desde a ponta do focinho ao topo da barbatana caudal.

3. Os exemplares pescados com dimensões inferiores as determinações neste artigo serão imediatamente restituídos a agua, sempre que a natureza dos ferimentos possa prever a sua sobrevivência. Caso contrário esses exemplares deverão ser mantidos, contando para o limite fixado do Artigo 22.

**Artº 24**

E proibido pescar, em qualquer época do ano, nas zonas aquáticas designadas e assinaladas para abrigos, desovadeiras e viveiros de reprodução, bem como e independentemente de qualquer delimitação especial, dentro dos canais, aquedutos ou passagens de peixes.

**Artº 25**

Ficam desde ja designadas como zonas proibidas de pescar, nos termos do Artigo anterior as seguintes:

a) Os troços das ribeiras que atravessam o Perimetro Florestal de S.Miguel;

b) O troço da ribeira da Praia acima da entrada do canal que alimenta a central electrica nº 4, também conhecida pela Central Nova, considerando-se incluído nesta disposição o reterido canal.

c) Os dois afluentes de caracter permanente que existem na Lagoa do Fogo.

**Artº 26**

Não podem ser postas a venda, compradas, retidas ou servidas em hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos congéneres, quaisquer das especies abrangidas por este regulamento, constantes da lista anexa ao presente regulamento, provenientes de pesca nas aguas interiores.

**Artº 27**

1. Para aprovação de quaisquer projectos de obras a

realizar nos cursos de agua ou lagoas, ou referentes a industrias a instalar junto dos mesmos, que possam alterar profundamente o seu regime hídrico ou influir nas características biologicas do meio, será sempre ouvida a Direcção Regional dos Serviços Florestais.

2. Desde que tais obras possam afectar a vida dos peixes, a correcção dos respectivos projectos será sempre da responsabilidade dos concessionarios, proprietarios ou exploradores.

3. Tendo ainda em atenção a vida dos peixes e o o funcionamento de instalações de interesse para o fomento piscícola os concessionarios, donos ou exploradores ficam obrigados a prever nos projectos de obras a realizar nos cursos de agua ou lagoas, a reserva de débito suficiente para assegurar a sobrevivência daqueles e ou das referidas instalações.

4. Nos casos em que tais obras já se encontrem em exploração e se tenha verificado prejuizo para a sobrevivência dos peixes e ou o funcionamento de instalações de interesse para o fomento piscícola, deverão os concessionarios, donos ou exploradores no prazo de 1 ano proceder as correcções necessárias por forma a que fique assegurado o débito reservado suficiente para a sobrevivência dos peixes e o funcionamento das instalações.

**Artº 28**

1. Com o fim de proteger as comunidades aquícolas é expressamente proibido:

a) O esgoto ou escoamento de aguas provenientes de instalações industriais ou agro-pecuárias directamente para os cursos de agua referidos no nº 2 do Artigo 16º ou lagoas, quando portadoras de detergentes ou quaisquer outros produtos que possam representar perigo para a vida dos peixes ou poluição das aguas;

b) Arremessar à agua corpos em decomposição e substâncias putrescíveis ou nocivas à vida dos peixes;

c) Extrair areia ou pedra dos leitos das ribeiras constantes do nº 2 do Artigo 16º, sem prévio parecer dos Serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social e da Direcção dos Serviços Florestais;

d) Escavar ou revolver os leitos das ribeiras a que se faz referéncia na alínea anterior, por meio de varas ou quaisquer instrumentos por forma a poder prejudicar as condições de abrigo e conservação dos peixes.

2. Todas as industrias ou instalações agro-pecuárias já existentes e que estejam em inobservância com o disposto na alínea a) do número anterior, deverão ser convenientemente remodeladas, no prazo máximo de 6 meses, sendo a execução das obras da responsabilidade dos respectivos concessionarios, proprietarios ou exploradores e por eles custeadas.

**Artº 29**

E proibida a vagueação de aves aquáticas domésticas nas ribeiras e lagoas referidas no nº 2 do Artº 16 e na Lagoa das Sete Cidades.

**Artº 30**

1. É proibido o esgoto ou esvaziamento total das linhas de agua, presas, valas, canais e outras obras de hidráulica existentes nas ribeiras referidas no nº 2 do Artº 16 e o esvaziamento parcial que não seja operação normal decorrente da própria exploração da obra, sem ser ouvida a

**Direcção dos Serviços Florestais.**

2. Para os efeitos do determinado neste artigo, deverão os concessionários ou proprietários comunicar, por escrito, a sua intenção à Direcção dos Serviços Florestais, no prazo mínimo de 5 dias.

3. Exceptuam-se os casos de emergência em que não seja possível a prévia comunicação, mas que deverão ser imediatamente participados pela via mais rápida, ao Posto Florestal mais próximo e devidamente confirmados por escrito.

4. A participação, de que deverá constar o nome, morada do concessionário ou proprietário e a natureza e localização da obra, bem como a data em que se pretende o esgoto ou esvaziamento da mesma, poderá ser enviada pelo correio ou entregue directamente a qualquer departamento dos Serviços Florestais.

5. Os proprietários ou concessionários ficam obrigados a tomar as providências para que sejam asseguradas as condições indispensáveis à sobrevivência dos peixes nelas existentes, cumprindo designadamente as prescrições que para esse fim forem estabelecidas pela Direcção dos Serviços Florestais.

**Artº 31**

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, poderá, mediante proposta da Direcção Regional dos Serviços Florestais, autorizar, a requerimento de estabelecimentos científicos oficiais, para estudos e trabalhos de investigação, a captura de peixes com dimensões inferiores às estabelecidas, em época de defeso, bem como o emprego de processos de pesca não permitidos.

**Artº 32**

1. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, poderá, mediante parecer favorável das Direcções Regionais de Obras Públicas e dos Serviços Florestais, autorizar a instalação de estabelecimentos de piscicultura industrial destinados a abastecimento público.

2. A instalação de estabelecimentos de piscicultura deverá obedecer a projecto devidamente elaborado.

**Art.º 33**

É proibida a transferência de espécies piscícolas para povoamento de águas interiores da Região, públicas ou particulares, bem como a sua importação para o mesmo fim, quaisquer que sejam as entidades que as promovam, sem autorização daquela Direcção Regional.

**Art.º 34**

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, poderá, por proposta da Direcção Regional dos Serviços Florestais:

- Alterar, sempre que tal se justifique, as épocas de defeso mencionados no Artº 14 e as dimensões dos peixes que podem ser pescados, fixados no Artº 23;
- Determinar a proibição total ou parcial da pesca de espécies cuja protecção seja reconhecida como necessária, devendo indicar-se quais os cursos de água e o período a que a proibição respeite;
- Definir as épocas de defeso para as espécies que venham a ser introduzidas, com vista a uma valorização da pesca desportiva nas águas interiores.

**IV****LICENCIAMENTO****Artº 35**

O exercício da pesca nas águas interiores da Região só é permitido mediante licença, durante o tempo e nas demais condições previstas no presente regulamento.

**Artº 36**

1. As licenças de pesca conferem o direito de pescar em quaisquer águas públicas ou particulares da Região e serão:

- Licença Regional — a qual dá direito de pescar na área da Região Açores;
- Licença dominical — a qual dá direito a pescar na área da Região Açores, unicamente aos Domingos e feriados nacionais e regionais;
- Licença turística — a qual dá direito de pescar na área da Região Açores, todos os dias, pelo período máximo de 30 dias;
- Licença especial — a qual dá direito de pescar na área da Região Açores, todos os dias, pelo período máximo de 10 dias.

2. A licença turística só pode ser concedida aos estrangeiros ou a nacionais não residentes na Região.

**Artº 37**

1. Mantém-se para a Região Açores o direito de pescar aos possuidores de licença nacional, de acordo com o disposto na alínea a) do Artº 53 do Decreto nº 44 623, de 10 de Outubro de 1962.

2. A licença referida no número anterior pode ser requerida nas Direcções dos Serviços Florestais ou nas Administrações Florestais, mantendo-se em vigor o que está estipulado por aquele Decreto, no que diz respeito ao destino da receita proveniente da mesma.

**Artº 38**

São isentos de licença de pesca todos os indivíduos com menos de 14 anos, quando acompanhados dos pais ou tutores, possuidores de licença de pesca.

**Artº 39**

As taxas anuais a cobrar pela passagem das licenças previstas no nº 1 do Artº 36 serão, respectivamente:

Licença regional	— 300\$00
Licença dominical	— 100\$00
Licença turística	— 200\$00
Licença especial	— 100\$00

**Artº 40**

1. As licenças de pesca só podem ser passadas nos departamentos dos Serviços Florestais.

2. O custo de cada cartão para a licença é de 3\$00 e constitui encargo dos interessados.

3. Quem desejar obter uma licença de pesca deverá

indicar em impresso especial, a requisitar em qualquer departamento dos Serviços Florestais, o seguinte:

- a) Nome, filiação, data do nascimento, nacionalidade, profissão, morada e número do bilhete de identidade;
- b) A categoria da licença requerida.

4. As licenças turísticas e especial, referidas nas alíneas c) e d) do Art.º 36 podem ser concedidas aos estrangeiros com dispensa de indicação da respectiva filiação.

5. Juntamente com o impresso referido no número anterior, em que será apostado e inutilizado o selo fiscal devido, fornecido pelo requerente, o interessado apresentará o seu bilhete de identidade ou passaporte e entregará a importância das respectivas taxas.

6. O funcionário a quem se requisitar licença de pesca, depois de verificar a exactidão da taxa recebida e a regularidade do preenchimento do referido impresso, entregará ao requerente um talão, devidamente assinado, que, durante o prazo de 30 dias, a contar da respectiva data, equivalerá a licença requerida.

7. O impresso a que se refere o número 3 será enviado à Direcção dos Serviços Florestais.

8. As licenças de pesca, com a aposição do selo branco da Direcção dos Serviços Florestais serão passadas em cartões de 105mm x 150mm e nelas se indicarão os elementos de identificação do requerente, bem como a categoria, prazo e validade territorial da licença de que se trata, conforme modelos a aprovar pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

9. Todas as licenças de pesca serão pessoais e intransmissíveis, pelo que serão apreendidas quando utilizadas por qualquer pessoa que não seja o seu titular. O respectivo prazo de validade será sempre o do ano civil a que respeitar, excepto o das licenças a que se referem as alíneas c) e d) do Art.º 36.

## V

### RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL

#### Art.º 41

1. A infracção do disposto no Art.º 30 constitui transgressão punível nos termos seguintes:

- a) A falta de participação à Direcção dos Serviços Florestais no prazo referido no número 2 do Art.º 30 e punível com a multa de 1 000\$00 a 10 000\$00;
- b) Se tiver havido inobservância das providências indispensáveis à sobrevivência dos peixes, com desrespeito das prescrições da Direcção dos Serviços Florestais e se em qualquer dos casos tiver havido a morte ou destruição da fauna ictológica a multa será de 5 000\$00 a 10 000\$00;

#### Art.º 42

A pesca de espécies proibidas ou nas épocas de deteso, designadamente com inobservância do disposto nos Art.ºs 14, 16, 18 e 33 e punível com a multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

#### Art.º 43

1. A pesca com inobservância do disposto nos Art.ºs 19, 20, 24, 25 e 26 e punível com a pena de multa de 1 000\$00 a 5 000\$00.

2. Quando a pesca com inobservância do disposto no Art.º 24 seja praticada durante a noite, será aplicado o máximo de pena.

#### Art.º 44

A pesca com inobservância do limite fixado no Art.º 22 e no disposto no Art.º 23 e punível com a pena de multa de 100\$00 por cada exemplar a mais ou sem as dimensões estabelecidas, até um máximo de 5 000\$00.

#### Art.º 45

1. A infracção do disposto nas alíneas b) e d) do Art.º 20 e no Art.º 29 e punível com a pena de multa de 1 000\$00 a 2 000\$00.

2. A infracção ao disposto na alínea a) do Art.º 28 e punível com a pena de multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

3. Se a inobservância da alínea a) do Art.º 28 implicar a morte de peixes a pena de multa será inferior a 10 000\$00 e se tiver havido inobservância do disposto no n.º 1 do Art.º 27 será aplicado o máximo da pena constante do número anterior.

4. Se findos os prazos estabelecidos no número 4 do Art.º 27 e número 2 do Art.º 28 não tiverem sido executadas as obras neles referidas a pena de multa de 10 000\$00 será sucessivamente aplicada por cada período de tempo respectivo, até que sejam efectuadas.

#### Art.º 46

1. A pesca sem a necessária licença constitui contra-venção punível com a multa de 1 000\$00.

2. Se a pesca for praticada de noite o quantitativo da multa seja elevado ao dobro.

#### Art.º 47

Durante o exercício da pesca deve o pescador fazer-se acompanhar da respectiva licença, sob pena de incorrer na multa de 100\$00.

#### Art.º 48

Constituem circunstâncias agravantes das infracções à disciplina da pesca:

- a) O cometimento da infracção por duas ou mais pessoas;
- b) A sua prática durante a noite;
- c) A tentativa de fuga e o desrespeito à autoridade autuante.

#### Art.º 49

E da competência dos respectivos superiores dos autuantes a fixação do montante das multas a pagar por infracções ao presente regulamento.

#### Art.º 50

As infracções constantes deste regulamento com excepção da prevista no Art.º 47, acarretam sempre a perda do produto resultante das mesmas.

#### Art.º 51

Independentemente das penalidades previstas nos artigos anteriores, os agentes das infracções serão civilmente responsáveis pelos danos que causarem.

## VI

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artº 52

1. O produto das licenças resultantes da aplicação deste diploma constitui receita da Região Autónoma dos Açores.

2. O produto das multas por infracções ao presente regulamento sobre a pesca será distribuído nos termos seguintes:

- a) 80% como receita da Região Autónoma dos Açores;
- b) 20% para o autuante.

3. Sobre as multas consignadas neste diploma não incidirão quaisquer adicionais.

## Artº 53

Nas infracções às disposições deste diploma, sempre que tenha sido apreendido o peixe objecto da infracção, este deverá ser entregue a estabelecimentos de beneficência locais.

## Artº 54

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas resolverá por despacho as dúvidas que se levantarem na execução desta portaria.

PEIXES DAS ÁGUAS INTERIORES  
DA REGIÃO AÇORES

## Família, Salmonoidae

*Salmo trutta* L. (*Salmo tario* L., *Salmo trutta tario* L.) — truta, truta comum,  
*Salmo irideus* Gibbons — truta areo-iris

## Família, Esocidae

*Esox lucius* L. — Lucio

## Família, Cyprinidae

*Cyprinus carpio* L. — carpa  
var. *specularis* (— *Cyprinus specularis*) — carpa espelho  
*Rutilus rutilus* L. — ruivo  
*Carassius carassius* L. (— *carassius vulgaris* Nilson) — pimpão  
*Carassius auratus* L. — peixe dourado, peixe vermelho, pimpão  
*Rutilus macrolepidotus* — ruivaca

## Família, Anguillidae

*Anguilla anguilla* L. — enguia, eiro, iro

## Família, Centrarchidae

*Micropterus salmoides* (Lacepede) — achiga, black-bass

## Família, Percidae

*Perca fluviatilis* L. — Perca  
*Lucioperca lucioperca* L. — sandre

## PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

## ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto) .....	1.500000
I ou II Séries (em separado) .....	500000
II Série (supl. com CCT) .....	400000
III Série .....	400000
Preço avulso por página .....	2000

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo o seu pagamento da publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».